



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/8
Processo nº : 10830.003144/96-88
Recurso nº : 130.428
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXs: 1992 a 1994
Recorrente : IMPACTA S.A . INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP.
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.790


IRPJ e CSLL.BEM IMPORTADO.ATIVO IMOBILIZADO.TAXA DE CONVERSÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994. TAXA DE CÂMBIO VIGENTE NA DATA DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INOBSERVÂNCIA. RECOMPOSIÇÃO. LANÇAMENTO SUBSISTENTE. A conversão do dólar norte-americano para cruzeiros, no ano-calendário de 1993, deve ser realizada com base no valor da moeda nacional ocorrente na data do desembarço aduaneiro. A conversão dos valores dos bens importados de cruzeiros para UFIR deverá obedecer aos valores fixados para este indexador nas datas dos efetivos dispêndios, e não na data do ingresso do respectivo bem.

IRPJ.DEPRECIÇÃO.TURNO DE VINTE E QUATRO HORAS.PLEITO.ENTRADA DO BEM EM OPERAÇÃO.AUSÊNCIA DE PROVA.MERAS ALEGAÇÕES. LANÇAMENTO SUBSISTENTE. A despesa de depreciação é reconhecível nos lançamentos de ofício se houver iniludível prova de que o bem fora instalado e tenha entrado em operação - segundo o grau de sua utilização - no período compreendido pela exigência fiscal. Trata-se de bem ingressado nas hostes da empresa em 20.05.93 com imputação fiscal no mesmo mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPACTA S.A . INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10830.003144/96-88
Acórdão nº : 107-06.790




JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo nº : 10830.003144/96-88
Acórdão nº : 107-06.790

Recurso nº : 130.428
Recorrente : IMPACTA S.A . INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

IMPACTA S.A . INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão unânime proferida pela 4.ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas/SP., que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

De acordo com as fls. 01 e seguintes, o crédito tributário - litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de:

Insuficiência de correção monetária, nos meses de abril e maio de 1993, tendo em vista que na "composição Importação 26/92" elaborada pelo contribuinte, fora utilizado o valor da UFIR para conversão em cruzeiros/moeda fiscal, correspondente ao dia 20.05.1993. Entretanto, os documentos apresentados e devidamente anexados e relacionados no "Demonstrativo de Reconstituição da Correção Monetária do Balanço" relativa à importação 26/92 – Linha automática de Produção para dar Acabamento em Bisnagas de Alumínio – Notas Fiscais de Entrada 86 e 142, indicam, para essas operações, a ocorrência em datas anteriores. Na conversão do valor FOB das mercadorias importadas em moeda americana para cruzeiros, o contribuinte utilizou a taxa de dólar americano para compra do dia 29.04.93, no valor de Cr\$ 31,862.

Enquadramento legal: arts. 4º, 10,11,12,15,16 e 19 da Lei n.º 7.799/89; e artigo 387, inciso II, do RIR/80.

Processo n° : 10830.003144/96-88
Acórdão n° : 107-06.790

b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Fls. 28 a 35.Arts. 38 e 39 da Lei 8.541/92. Art.2.º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.689/88.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 28.06.1996, apresentou a sua defesa em 26.07.1996, conforme fls. 112/123. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória e referentes à parte litigiosa:

"há erro de cálculo na lavratura do auto, pois, no demonstrativo de reconstituição da correção monetária de balanço feita pelo Sr. Agente, este apropriou em sua somatória, na coluna 3, o valor do documento em UFIR, a parcela de 10.425,59782 em duas oportunidades";

" se admitida a falta de reconhecimento de correção monetária deveria o auto reconhecer depreciação ocorrida em face do maior valor do ativo, pela alegada falta, pois é mero reflexo a depreciação.

Reconhecida a depreciação, o cálculo da mesma, conforme demonstrativo em anexo (doc. 6) altera substancialmente o auto, pois com a depreciação de 10% do imobilizado (em 3 tumos é de até 20%) o reflexo seria de uma redução de 183.919,2918 UFIRs (confira-se o doc. 6).

O sr. Agente capitulou a autuação com base no Decreto n.º 332/91, o qual teve por finalidade regulamentar as disposições da Lei n.º 8.200/91, que reconheceu a diferença da correção monetária de balanço referente ao aspecto IPC-BTN de 1990.

Em razão disso, há impropriedade técnica na autuação, posto que a correção monetária no ano-base de 1993 teve por base as disposições da Lei n.º 8.383/91, em seu art. 48, que mereceu regulamentação pelo art. 411, inciso III, do Decreto n.º 1.041/94, que é o atual RIR.

Por esse dispositivo inexistente a obrigação de conversão de dólar para reais, pela taxa de desembaraço aduaneiro";

" Outra questão de mérito, fundamental, põe por terra a pretensão fiscal: a diferença cambial é despesa. O Conselho Superior de Tributação, em resposta à consulta 0812.52902/75 concluiu:



Processo nº : 10830.003144/96-88
Acórdão nº : 107-06.790

Considerar como despesa a variação cambial entre a data da aquisição do bem no exterior com cláusula FOB e sua chegada ao Brasil. Assim, não há que se falar em correção monetária não reconhecida".

Quanto aos lançamentos da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte, reconhece a ligação deles com o lançamento do IRPJ, acrescentando, para o IRRF, a contestação da constitucionalidade de sua base legal.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 177/191, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 560, de 08 de fevereiro de 2002, assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

CORREÇÃO MONETÁRIA. BEM DO ATIVO. CONVERSÃO CAMBIAL.

Para o exercício de 1994, o registro de bm do ativo permanente importado deve ser feito pelo valor do câmbio na data do desembarço aduaneiro. Na apuração do valor tributável deve ser computada a depreciação incidente sobre o valor original do bem determinado pela fiscalização, bem como retificados erros de cálculos constatados.

DEPRECIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCABÍVEL.

O direito à depreciação e à correção monetária da depreciação não contabilizada pressupõe o exercício de opção, de procedimentos contábeis e do cumprimento de obrigações fiscais, a serem efetuadas pelo contribuinte, em épocas e com obediência de formalidades próprias, não cabendo seu reconhecimento no curso de procedimento fiscal, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a autuação do principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.



Processo nº : 10830.003144/96-88
Acórdão nº : 107-06.790

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada, por via postal, em 22 de março de 2002, conforme cópia do AR de fls. 194, apresentou o seu feito recursal em 22 de abril de 2002.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz as mesmas irresignações vestibulares, ainda que sob ângulos e *verbis* distintas.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 211 colaciona DARF relativamente aos depósitos recursais.

 É o Relatório. 

Processo nº : 10830.003144/96-88
Acórdão nº : 107-06.790

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

A matéria litigiosa nessa sede restringe-se à falta de reconhecimento de correção monetária sobre bem do ativo a teor de IRPJ nos meses de abril e maio de 1993; e, por reflexo, da Contribuição Social sobre o Lucro.

Debate-se a Recorrente pelo reconhecimento à depreciação nos limites sempre por ela utilizados. Vale dizer, em três turnos de oito horas a uma taxa de 1,6667% ao mês, consoante se extrai do art. 312 do RIR/99. Propugna, ao mesmo tempo, que as despesas de depreciação e a sua respectiva correção monetária deveriam reduzir as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL nos períodos de apuração subseqüentes.

Assinala, também, erro contínuo na formulação do cálculo da correção monetária do bem ativado, contestando não só o valor erigido pela fiscalização como o novo valor exigido pela decisão combatida. Registra que, se devido, o valor ascenderia a 366.391 UFIR, após demonstrá-lo.

Conforme se depreende dos autos, os bens ingressaram no estabelecimento da Recorrente em 20.05.1993. Os dispêndios, entretanto, cristalizaram-se em datas anteriores. A recorrente ao converter o valor FOB total da importação em U\$ para cruzeiros, o fez utilizando a taxa de dólar norte-americano do dia 29.04.1993, no valor de Cr\$ 31.862,00, enquanto a mesma taxa para o dia do desembarço aduaneiro, em 17.05.1993, ascendia à verba de Cr\$ 36.888,00.

É consabido que a taxa de depreciação somente é apropriável ao resultado quando o bem estiver instalado e em funcionamento, obediente, se for o

Processo nº : 10830.003144/96-88
Acórdão nº : 107-06.790

caso, ao grau de sua operação. Ingressado na ambiência da empresa, em 20.05.1993, nenhuma evidência se descortina, a despeito de sua fácil produção, de que o bem em destaque tenha entrado em operação no mesmo dia de sua chegada. Similarmente padece do mesmo mal o pleito quanto ao turno em que o equipamento passou a ser utilizado no período da exação. Dessa forma ressentido de inaptidão o respectivo pleito.

Nada obsta, entretanto, que a partir da data em que o bem tenha entrado em operação, que a Recorrente reconheça os efeitos subseqüentes da depreciação segundo os ditames da lei de regência.

Às fls.207/208 através de um malabarismo falacioso e, por isso mesmo reprovável, constrói a recorrente números, à sua matroca, onde pretende demonstrar que o Fisco não tributou a correção monetária tão-somente, mas agregou parcela do preço na exigência, sem que a ilustre Turma Julgadora tenha feito quaisquer reparos, desfecha.

No demonstrativo elaborado pelo Fisco, às fls. 134, do montante corrigido fora excluída a verba de 1.777.388,24 UFIR. Este valor indexado, já contendo a verba alusiva à aquisição do bem fora trasladado do demonstrativo de fls. 63 tecido pela própria defendente. Portanto, se da verba ajustada de 2.133.353,943 UFIR deduziu-se a parcela do preço prene da respectiva correção monetária reconhecida na escrituração pela litigante, infere-se sem quaisquer máculas, que a resultante acha-se escoimada do respectivo valor de aquisição, fazendo aflorar, tão-somente, a correção subtraída pela parte autora e aqui objeto de lançamento fiscal.

Por fim, consigna que o incremento do ativo permanente, com o reconhecimento da depreciação postulada, teria como contrapartida o passivo relativo ao financiamento de U\$ 991.427,25, e não a receita de correção monetária como entendeu a Autoridade Lançadora.

Processo nº : 10830.003144/96-88
Acórdão nº : 107-06.790

Por absurdo, o que a Recorrente deseja é que a correção monetária que se agrega ao bem do Grupo Permanente se aloje, em contrapartida, no passivo, em face do financiamento a que se submeteu.


Uma teratologia desfechada por quem se debateu, por todo o tempo, por princípios contábeis, importa consignar.

Cada uma a seu tempo, a correção monetária credora é levada a crédito da conta de resultado do exercício; as variações cambiais passivas, a débito do mesmo resultado. Portanto cada uma cumpre o seu desígnio confluindo para o resultado do exercício, sob pena de se conspurcar as demonstrações financeiras do período se, pelo reverso, optar a litigante.

Não há dúvida de que a contribuinte assim procedeu em relação à parcela financiada equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do preço ajustado (fls. 82); ou seja, sobre a verba remanescente de U\$ 991.427,25 sob financiamento em três anos [cinco (5) parcelas semestrais].

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao rogo recursal.

 Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.

NEICYR DE ALMEIDA